



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20170023

Processo nº 014/2017/PMCC – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo

RELATORA: Sra. **CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE**, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 378/2018**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Segundo Termo Aditivo** referente ao **Contrato nº 20170023** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Segundo Termo Aditivo do contrato nº 20170023, a partir de Solicitação de Licitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 31 de dezembro de 2019, tendo em vista a necessidade de contratação de empresa especializada em assessoria contábil para prestação de serviços de natureza singular, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Segundo Termo Aditivo de prazo em comento se justifica em sua Solicitação, pela necessidade de manter o contrato de assessoria contábil com a empresa GONÇALVES & MARTINS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA, sendo sua prorrogação de extrema imprescindibilidade para a continuação dos serviços prestados pela contratada, dada sua singularidade e especialidade, visando tal contratação atender satisfatoriamente o acompanhamento da execução orçamentária, bem como acompanhando o fluxo dos processos financeiros no âmbito da administração Pública, necessitando de assessoria técnica constante à Secretaria solicitante, assim como elaboração e o acompanhamento das prestações de contas e congêneres junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e demais órgãos de controle.

A lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Outrossim, consta nos autos a disponibilidade orçamentária (fls. 172), bem como o Termo de Autorização da autoridade competente para prosseguimento na prorrogação de prazo nos termos legais (fls. 174).

Outrora, verifica-se que não consta nos autos pesquisa referencial de preços para fins de verificação da compatibilização dos preços descritos no contrato com o praticado no mercado, bem como inexistência a comprovação de que a contratada beneficiária mantém as mesmas condições iniciais do contrato.

Assim, recomenda-se que a Administração, a fim de comprovar cabalmente a vantajosidade da presente prorrogação, demonstre que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

preços que compõem o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado, bem como a comprovação de que a contratada mantém as mesmas condições iniciais constante no contrato.

No mais, segue em anexo a minuta do segundo termo aditivo ao contrato nº 20170023, bem como, as certidões, conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, devendo ser publicado seu extrato.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 28 de janeiro de 2019.


CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE
Responsável pelo Controle Interno